

proprietários das barragens aos termos dos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento previstas nesta Lei.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas e que ainda não estejam em operação terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, o rompimento de barragens em cursos d'água, nas diversas utilidades a que tais obras se destinam, infelizmente, não tem sido pouco frequente.

Por vezes, como já ocorreu no Nordeste, o rompimento de barragens de açudes para o abastecimento d'água das populações da região tem gerado inundações de áreas urbanas e rurais em vários Municípios, resultando em diversas mortes, centenas de desabrigados e inúmeros prejuízos materiais.

Em outras regiões, com por exemplo, em Minas Gerais, já ocorreram vazamentos de lagoas de decantação de resíduos tóxicos de atividades de exploração mineral, que acabaram por gerar a contaminação de solos, pastagens e plantações naquele Estado, bem como, com o atingimento de águas de importantes rios, como o Paraíba do Sul, acabaram por obrigar à suspensão, por vários dias, do abastecimento de água de muitas cidades de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Apesar de tais acidentes resultarem, em sua ampla maioria, de deficiências de projeto ou de construção, ou mesmo de falhas de manutenção, que indicariam como responsáveis os proprietários ou operadores dessas obras, em função das procrastinações nos processos judiciais e no verdadeiro cipoal burocrático a enfrentar para a solução dos casos, os prejuízos acabam por conta das populações atingidas – justamente o lado mais fraco da questão.

Por isso, vimos propor, no projeto que ora oferecemos à consideração da Casa, a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda barragem cujo rompimento ou vazamento possa ocasionar danos físicos ou materiais à população e às atividades econômicas instaladas a sua jusante.

Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Além disso, com a contratação de tais apólices de seguro, as companhias seguradoras acabarão por atuar como auditoras e fiscais de tais obras, vigiando para que elas sejam executadas de acordo com as técnicas mais adequadas e tenham uma manutenção efetiva e bem realizada.

Esperamos, portanto, poder contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para o aperfeiçoamento e aprovação de tão importante medida, e de sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO